

15/10/2010
14:48h
TJES -
2010.01.068.085
MLOL MP10



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Ofício CEPRES nº 010/2010.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor

MANOEL ALVES RABELO

Eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça - ES.

**REF: RELATÓRIO DAS REUNIÕES DE TRABALHO, REALIZADAS
NOS MUNICÍPIOS DE BAIXO GUANDU, COLATINA E LINHARES.**

Eminente Presidente

Objetivando discutir os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Central de Conciliação de Precatórios - CEPRES, bem como pelos Municípios do Estado do Espírito Santo que, segundo levantamento desta Corte, possuem precatórios em débito, foram realizadas as reuniões agendadas por meio dos Ofícios CEPRES de nºs 02, 03 e 04/2010, nos Municípios de Baixo Guandu, Colatina e Linhares, oportunidade em que foram discutidos os seguintes assuntos:

Baixo Guandu

Com relação ao Município de Baixo Guandu, a reunião realizada às 10:00 horas, do dia 21 do mês de setembro, na Prefeitura Municipal, contou com a presença dos Juízes Conciliadores, do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Lastênio Luiz Cardoso, e do Assessor Jurídico do Município, Dr. Arnaldo Lempke, oportunidade em que foi apresentada a seguinte lista de precatórios em débito, constante do sítio do E.TJES, elaborada pelo "Setor de Precatórios" a partir dos dados fornecidos pelo TRT e constantes dos TJES:

1º TJ 602/92 Construtora Piske Ltda x Município de Baixo Guandú07/02/92



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

2º TJ 733/95	Isvaldo Surlo & Irmãos x Município de Baixo Guandú	29/09/95
3º TJ 200960000368 ...	Serraria Plaster Ltda x Município de Baixo Guandú	15/01/96
4º TJ 200970000366 ...	Eny Maria Soares Bastos x Município de Baixo Guandú.....	07/05/97
5º TJ 200050000026 ...	Amarílio Bezerra Leite x Município de Baixo Guandú.....	22/04/05
6º TJ 200050000027 ...	Luciana Marques de Abreu Júdice x Município de Baixo Guandú.....	22/04/05
7º TJ 200060000040 ...	Neuza Maria de Jesus Coelho e outro x Município de Baixo Guandú.....	04/04/06
8º TJ 200070000019 ...	Ipiranga Asfaltos S/A x Município de Baixo Guandú	23/06/06
9º TJ 200060000087 ...	Eliomar Caetano Veríssimo x Município de Baixo Guandú	23/06/06
10º TJ 200060000064 ...	Luiz Carlos Berger x Município de Baixo Guandú	21/07/06
11º TJ 200060000079 ...	Heliofarma Ltda - ME x Município de Baixo Guandú	21/07/06
12º TJ 200070000009 ...	Farmácia Paixão Ltda x Município de Baixo Guandú	21/07/06
13º TJ 200060000065 ...	Braz Valério Brandão e outro x Município de Baixo Guandú	07/08/06
14º TJ 200070000092 ...	Viação Mutum Preto Ltda. x Município de Baixo Guandú	18/10/06
15º TJ 200070000014 ...	Viação Bonitur Ltda. x Município de Baixo Guandú	06/11/06
16º TJ 200070000077 ...	Stepherson Holz x Município de Baixo Guandú	08/11/06
17º TJ 200070000078 ...	Mercinio Roberto Gobbo x Município de Baixo Guandú	13/11/06
18º TJ 200070000020 ...	Jefferson Caetano da Silva e outros x Município de Baixo Guandú.....	05/03/07
19º TJ 200080000033 ...	Associação dos Advogados do Banco do Brasil x Município de Baixo Guandú.....	06/12/07
20º TJ 200080000036	Stepherson Holz x Município de Baixo Guandú	04/04/08
21º TJ 2000900000119 ..	Jacy Lopes Muritiba x Município de Baixo Guandú.....	26/06/09

Pelo Exmo. Sr. Prefeito foi preliminarmente exposto que, diante da existência de precatórios não pagos até a data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município editou o Decreto nº 4347/2010, instituindo o regime especial de pagamento na forma prevista no artigo 97, da ADCT, optando pela quitação dos precatórios vencidos da administração direta e indireta no prazo de 15 anos, tendo o referido Decreto consignado o compromisso de realização de depósitos dos valores exigidos para o ano de 2010.

Segundo o Exmo. Sr. Prefeito, o referido compromisso foi firmado a partir da previsão orçamentaria para quitação de precatórios, realizada antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alcança o montante de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que será confirmado e informado pela assessoria jurídica e secretaria de finanças do Município (orçamentos dos anos de 2008, 2009 e 2010).

Contudo, seja diante dos reflexos da crise financeira mundial ocorrida no ano de 2008, seja diante das recentes perdas no orçamento de todos os Municípios do Brasil, seja, por fim, diante do fato de ter assumido, em 2009, o compromisso de quitar os precatórios vencidos perante o TRT - 17ª Região, em vinte e cinco parcelas mensais e consecutivas, conforme acordo homologado perante a Justiça do Trabalho (cuja ata foi apresentada na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

reunião), expôs o Exmo. Sr. Prefeito que não será possível a concretização do orçamento previsto para 2010.

Por fim, informou o Sr. Prefeito que o Município já possui Lei definindo as obrigações de pequeno valor, bem como que acredita que já ocorreu a quitação de alguns precatórios descritos na lista de débito apresentada na reunião, comprometendo-se a apresentar tal informação por escrito à CEPRES/TJES.

Na mesma oportunidade, foi informado pelos Juízes Conciliadores ao Sr. Prefeito que, independentemente do acordo judicial firmado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 (que deve ser honrado pelo ente público municipal), deverá o Município depositar em conta judicial (criada pelo TJES), ainda em 2010, as quantias para a quitação de precatórios incluídos no regime especial, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2010 e na Resolução nº 115/2010, do CNJ, em especial o exposto no artigo 22, desta última norma¹, como forma de se evitar a aplicação das medidas previstas no artigo 97, da ADCT, com a redação conferida pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 62/2009², e 34, da Resolução nº 115, do CNJ.³

¹ Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

² Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Por fim, também foi salientado pelos Juízes Conciliadores a necessidade de o Município informar à CEPRES/TJES o orçamento previstos para os anos de 2008, 2009 e 2010, para análise e conferência dos recursos que devem ser disponibilizados pelo Município até 31 de dezembro de 2010 para quitação de precatórios.

Colatina

Com relação ao Município de Colatina, a reunião realizada às 13:00 horas, do dia 21 do mês de setembro, na Prefeitura Municipal, contou com a presença dos Juízes Conciliadores, da Procuradora Municipal Geral, Dra. Santina Benezoli Simonassi, bem com do Procurador Municipal, Dr. Fabiano Costa, oportunidade em que foi apresentada a seguinte lista de precatórios em débito:

1º	TJ 200970000267 Conlar Construtora e Incorporadora Ltda x Município de Colatina	04/04/97
2º	TJ 200020000457 Antônio Augusto Genelhu Júnior x Município de Colatina	15/05/02
3º	TJ 200060000041 Miguel Ângelo Serafim x Município de Colatina	15/03/06
4º	TJ 200060000042 Alexandre Melo Brasil x Município de Colatina	03/04/06
5º	TJ 200060000027 Ilzomar Binda x Município de Colatina	07/06/06
6º	TJ 200070000004 Katia Fernanda Morelato x Município de Colatina	22/09/06
7º	TJ 200070000005 Lidia Maria Rucce Manfioletti x Município de Colatina	03/10/06

administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitos do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitos de todos os anos.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:
I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará a Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.
Parágrafo único. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

8° TJ 200070000074	Cidade Engenharia Ltda x Município de Colatina	22/02/07
9° TJ 200070000075	Sueli de Paula França x Município de Colatina	26/03/07
10° TJ 200070000108	Gelson Rodrigues x Município de Colatina	27/09/07
11° TJ 200070000109	Dalnecir Morello x Município de Colatina	04/10/07
12° TJ 200080000055	Dala Wagner Alberto da Silva e Dra. Heloisa Helena Musso x Município de Colatina	10/01/08
13° TJ 200080000096	Elias Evangelista de Souza x Município de Colatina	17/07/08
14° TJ 200080000105	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD x Município de Colatina	01/09/08
15° TJ 200090000036	Ana Gomes e ao Dr. Henrique Soares Macedo x Município de Colatina	19/01/09
16° TJ 200090000053	João C. C. Dall'Orto e Maria A. P. C. Dall'Orto e Dr. Washington L. M. T. x Mun. Colatina	24/03/09
17° TJ 200090000054	Raquel H. Andrade Pires Santana e Outros e Dra Nivalda Zanotti e Outra x Mun. Colatina	24/03/09
18° TJ 200090000051	Rosalinda Ferrari Espindula e ao Dr. Idivaldo Lopes de Oliveira x Município de Colatina	24/03/09
19° TJ 200090000052	Denes Ricardo Zon e Dr. Dionisio Balarine Neto e Outro x Município de Colatina	24/03/09
20° TJ 200090000067	Airton Gonçalves x Município de Colatina	24/03/09
21° TJ 200090000076	Marlene Milanez Costa e outros x Município de Colatina	19/05/09
22° TJ 200090000097	Maria da Penha Nasci Fabris e Valter Fabris e outro x Município de Colatina	16/06/09
23° TJ 200090000132	Elio Irineu Pretti x Município de Colatina	14/08/09
24° TJ 200100000002	América Futebol Clube e Dr. Eloilson Caetano Sabadine x Município de Colatina	29/09/09
25° TJ 200100000003	Vanderlei Dipalma e outros x Município de Colatina	01/10/09

Pela Ilustre Procuradora do Município foi preliminarmente exposto que, segundo seus levantamentos, existe apenas um precatório vencido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, que não foi quitado diante das dificuldades de sua localização nos registros internos da municipalidade.

Consignou, ainda, que deverá providenciar até o final do corrente ano o depósito dos valores devidos pela Municipalidade relacionados ao referido precatório não quitado, bem como que irá informar à CEPRES/TJES a quitação dos demais precatórios constantes da lista apresentada na reunião, sendo este o motivo de não ter sido editado qualquer Decreto instituindo o regime especial previsto na recente Emenda Constitucional.

Por fim, expôs a Procuradora Geral que o Município irá quitar todos os seus precatórios com vencimento posterior à Emenda Constitucional nº 62/2009, observadas as regras gerais constantes desta norma.

Vale ressaltar que o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Dptulski, compareceu à reunião antes do seu encerramento, ratificando as informações prestadas pela Procuradora Geral do Município, assumindo o compromisso de observar as novas disposições constantes da recente Emenda Constitucional nº 62/2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Não obstante os compromissos assumidos pelas autoridades municipais presentes na reunião, foi informado pelos Juízes Conciliadores à Procuradora Municipal Geral e ao Sr. Prefeito que deverá o Município solucionar, ainda no corrente ano, o débito referente ao precatório vencido em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, como forma de evitar a aplicação das medidas previstas na Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como na Resolução nº 115, do CNJ, relacionadas aos bloqueios de valores destinados à quitação de precatórios ainda pendentes.

Por fim, também foi salientado pelos Juízes Conciliadores a necessidade de o Município informar à CEPRES/TJES o orçamento previstos para os anos de 2008, 2009 e 2010, para análise e conferência dos recursos que devem ser disponibilizados pelo Município até 31 de dezembro de 2010 para quitação de precatórios.

Linhares

Com relação ao Município de Linhares, a reunião realizada às 10:00 horas, do dia 22 do mês de setembro, na Prefeitura Municipal, contou com a presença dos Juízes Conciliadores, da Procuradora Geral do Município, Dr^a. Nadja Lorenzoni Menelli, do Procurador Judiciário, Dr. Rodrigo Dadalto, bem como do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Carlos Pereira, oportunidade em que foi apresentada a seguinte lista de precatórios em débito em 2010:

1º TRT	051220041611740-8...	José Donizete Correa Duarte x Município de Linhares.....	06/06/08
2º TJ	200090000057.....	Maria Aparecida Oliveira Zan e Outros x Município de Linhares.....	20/02/09
3º TJ	200090000068.....	Maria do Carmo Ferrereis Zucateli x Município de Linhares	30/03/09
4º TJ	200090000050.....	Ailton Messias Soares x Município de Linhares	30/03/09
5º TJ	200090000055.....	Cleuza Sepulcro Santana e Vilma Del Piero x Município de Linhares	01/04/09
6º TJ	200090000106.....	Francisco de Paula Durão Costa e outro x Município de Linhares	16/06/09
7º TJ	200090000123.....	Veronica Sandre e outro x Município de Linhares.....	30/06/09
8º TJ	200090000124.....	Veronica Sandre e outro x Município de Linhares.....	30/06/09
9º TJ	200090000125.....	Veronica Sandre x Município de Linhares.....	30/06/09
10º TRT	075819901611741-6....	Elza Iracy Moreira x Município de Linhares.....	24/09/09
11º TRT	081619901611741-1....	Nestor Rodrigues Alves x Município de Linhares.....	24/09/09
12º TJ	200100000033.....	Luiz Augusto e Silva e outra x Município de Linhares.....	04/05/10

Pela Exma. Sra. Procuradora Geral do Município foi preliminarmente exposto que, diante da existência de dúvida quanto aos vencimentos dos precatórios não pago até a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município editou o Decreto nº 0173/2010, instituindo o regime especial de pagamento na forma prevista no artigo 97, da ADCT, optando pelo pagamento dos precatórios vencidos da administração direta e indireta no prazo de 15 anos, tendo o referido Decreto consignado o compromisso de realização de depósitos para a quitação de valores no ano de 2010.

Contudo, informou a Procuradora Geral a necessidade de confirmação pelo E.TJES da existência de débito e, conseqüentemente, da exigência de instituição do regime especial, notadamente para as providências relacionadas ao procedimento de quitação.

Por fim, informou que o Município editou em 2003 a Lei Municipal nº 2.351, definindo o valor das obrigações de pequeno valor, havendo atualmente dúvida quanto à quitação destes valores, tendo em vista a divergência jurisprudencial no STJ, evidenciada nos julgamentos dos processos REsp. 1.070.296-MS (que cita o precedente Agrg no REsp. 761.877-SP e Agrg no REsp. 667.928-SP) e REsp 1.143.677-RS (que cita o precedente o RE/STF nº 298.616-SP e REsp. 970.580-RN).

Na mesma oportunidade, foi informado pelos Juízes Conciliadores que, independentemente da conferência da existência de precatórios vencidos, deverá o Município reservar quantias para a quitação em 2010 de precatórios listados na reunião, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009, devendo o Município, ainda, informar à CEPRES/TJES o orçamento previsto para os anos de 2008, 2009 e 2010.

Quanto ao procedimento de pagamento das requisições de pequeno valor, foi ponderada a necessidade de tal questão ser submetida ao Exmo. Sr. Presidente do TJES, para decisão e orientação de todos os Magistrados que atuam com a matéria.

Estas, Eminente Presidente, foram as questões discutidas nas reuniões realizadas nos Municípios de Baixo Guandu, Colatina e Linhares, que servirão para o planejamento dos atos que já estão sendo praticados pela CEPRES/TJES para o cumprimento das disposições previstas na Resolução nº 115/2010, do CNJ.

RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

(Designado por meio do Ato Normativo nº 21, publicado no DJES de 18/06/10 - Edição 3818)